

O PROTAGONISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE FÍSICO E DIGITAL: A ATUAÇÃO INTEGRADA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA COMO CONDIÇÃO DE EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Graciele de Rezende Almeida
Promotora de Justiça

SÍNTESE DOGMÁTICA

A proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência constitui um dos mais relevantes campos de atuação do Ministério Público brasileiro. Esse protagonismo foi construído a partir do mandato constitucional dos artigos 127, 129, 226, § 8.º e 227 da Constituição Federal e consolidado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), pela Lei n.º 13.431/2017 e pela Lei n.º 14.344/2022, abrangendo tanto a proteção das vítimas e testemunhas quanto a responsabilização dos autores das violações. Exercido há décadas no ambiente físico, esse protagonismo precisa ser espelhado com igual densidade e compromisso no ambiente digital, espaço onde a pessoa em desenvolvimento vive, socializa e, crescentemente, é vitimizada. O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei n.º 15.211/2025) estendeu a proteção integral a esse novo ambiente e conferiu legitimidade ministerial para a sua devida implementação. Em qualquer dos dois ambientes, a efetividade da proteção pressupõe a atuação integrada e transversal das promotorias de justiça — tanto nos casos concretos de violência quanto na tutela coletiva dos direitos de crianças e adolescentes.

FUNDAMENTAÇÃO

1. O protagonismo ministerial na proteção de crianças e adolescentes: fundamentos normativos e dupla dimensão

A proteção de crianças e adolescentes constitui um dos eixos mais consolidados da atuação ministerial brasileira. Desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n.º 8.069/1990), o Ministério Público assumiu posição central no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com atribuições que abrangem as esferas cível, criminal, infracional, protetiva e coletiva. O art. 201 do ECA cataloga essas competências em rol expressamente não taxativo (§ 2.º), revelando um modelo de atuação que vai muito além da função acusatória tradicional. O Ministério Público é, simultaneamente, protetor das vítimas e persecutor dos autores das violações.

A Lei n.º 13.431/2017, ao normatizar o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, instituiu uma nova sistemática de atendimento voltada a evitar a revitimização e a objetificação da vítima como mero instrumento de prova. A norma estabelece que a violência contra crianças e adolescentes, em todas as suas formas, deve ser compreendida como fenômeno complexo, a exigir enfrentamento transversal e qualificado. A Lei n.º 14.344/2022 complementou esse arcabouço ao criar mecanismos específicos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. Juntas, essas normas reafirmam que a proteção da pessoa em desenvolvimento exige do Ministério Público respostas simultâneas em múltiplas frentes: protetiva, criminal, cível e coletiva.

A dupla dimensão da atuação ministerial, protetiva e repressiva, não é acidental. Proteger a vítima sem responsabilizar o autor permite a reprodução da violência. Responsabilizar o autor sem adotar medidas protetivas expõe a vítima a novos riscos. A proteção integral, na acepção do art. 227 da Constituição Federal, exige ambas as respostas, articuladas e simultâneas. O princípio constitucional da unidade do Ministério Público, consagrado no art. 127, § 1.º, é o fundamento institucional que viabiliza essa resposta. As promotorias de defesa da criança e do adolescente, de defesa da educação, criminal, de família e de violência doméstica não são órgãos independentes que eventualmente se comunicam, devendo ser expressões de uma única instituição que, pela natureza multidimensional da violência contra crianças e adolescentes, precisa atuar em todas essas frentes de forma coordenada.

A Resolução CNMP n.º 287/2024 sistematizou esse mandato de integração em duas dimensões. Na dimensão individual, o art. 2.º, § 2.º determina que o membro que primeiro tiver ciência de criança ou adolescente em situação de violência deve comunicar formalmente os demais acerca das medidas já adotadas, transformando a articulação interna de boa prática institucional em dever normativo. Na dimensão coletiva, o art. 3.º impõe que os membros atuem conjuntamente para exigir do Poder Público a implementação de programas e serviços de atenção integral às vítimas, para fiscalizar o funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos em todos os seus âmbitos, saúde, assistência social, educação, segurança pública, conselhos de direitos e sistema de justiça, e para fomentar a formação interdisciplinar continuada dos profissionais encarregados do atendimento. Esse modelo de integração

em dupla dimensão é o que o ordenamento jurídico impõe ao Ministério Público tanto no ambiente físico quanto no digital.

2. A atuação integrada no ambiente físico: o modelo da Lei n.º 13.431/2017, da Lei n.º 14.344/2022 e da Resolução CNMP n.º 287/2024

No ambiente físico, a integração entre promotorias já é uma exigência normativa consolidada. A Lei n.º 13.431/2017 estrutura um sistema de proteção que pressupõe a articulação entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, com fluxos definidos de atendimento e comunicação que visam a evitar a sobreposição de tarefas e a revitimização da criança ou do adolescente. O decurso do tempo e a demora na adoção de providências são identificados pela própria lei como fatores de agravamento do dano, pois podem contribuir para a permanência da situação de violência ou sua escalada.

A Lei n.º 14.344/2022 reforçou esse imperativo no campo da violência doméstica e familiar, estabelecendo medidas protetivas específicas e fluxos de comunicação entre os órgãos de proteção e o sistema de justiça. Em ambos os diplomas, a efetividade da proteção integral depende de que, ao tomar ciência de uma situação de violência, o membro do Ministério Público acione imediatamente as demais promotorias com atribuições pertinentes ao caso, criminal, de infância e juventude, de família e de violência doméstica, sem aguardar a conclusão de qualquer etapa antes de iniciar as demais.

Fluxos definidos de comunicação entre promotorias, desmembramento de procedimentos quando a demanda envolver mais de uma atribuição, comunicação formal desde o primeiro momento em que a violação chega ao conhecimento de qualquer membro, independentemente de sua atribuição principal, é o modelo de atuação compatível com a exigência constitucional de proteção integral. A integração entre as promotorias de justiça não depende apenas de boa vontade institucional, depende de fluxos estruturados, previamente definidos, que transformem a articulação em rotina e não em exceção.

A atuação integrada no ambiente físico não se esgota nos casos concretos. Na dimensão coletiva, as promotorias com atribuições em saúde, educação e direitos da criança e do adolescente devem atuar conjuntamente para fiscalizar o funcionamento da rede de proteção, exigir do Poder Público a implementação de programas e serviços, e promover a formação continuada dos profissionais. Essa dimensão coletiva é igualmente um dever normativo, extraído do art. 3.º da Resolução CNMP n.º 287/2024 e do art. 201 do ECA, e não uma opção da promotoria individualmente considerada.

3. A extensão do protagonismo ao ambiente digital: o Estatuto Digital como resposta normativa

Esse modelo de atuação integrada, construído para o ambiente físico, precisa ser transposto ao ambiente digital com a mesma densidade normativa e o mesmo compromisso institucional. O ambiente digital tornou-se importante espaço de socialização da pessoa em desenvolvimento e, por consequência, um dos principais espaços de sua vitimização. Conteúdos de abuso e exploração sexual, cyberbullying, aliciamento, incentivo à automutilação e exposição a material nocivo proliferam nas plataformas digitais com velocidade e alcance sem paralelo no espaço físico. A Constituição Federal não estabelece ressalvas tecnológicas ao mandato ministerial. O art. 127 impõe a defesa dos direitos individuais indisponíveis, e o art. 227 determina a proteção da criança e do adolescente contra toda forma de violência, com prioridade absoluta.

Por mais de uma década, o art. 19 da Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) impôs um obstáculo relevante à efetividade desse protagonismo no espaço digital. O dispositivo condicionava a responsabilização civil dos provedores de aplicações à existência de ordem judicial específica para a remoção de conteúdo gerado por terceiros. Seu efeito prático era tornar a resposta do Estado à violação digital dependente de uma cadeia judicial incompatível com a velocidade do dano: até a prolação de uma decisão judicial, o conteúdo ofensivo continuava acessível, replicando-se e ampliando o prejuízo à vítima.

O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei n.º 15.211/2025) superou esse entrave ao criar, com fundamento no princípio da proteção integral, um regime de responsabilidade extrajudicial para os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles. O art. 29, caput, determina que esses fornecedores têm o dever de retirar conteúdo violador de direitos de crianças e adolescentes assim que comunicados, independentemente de ordem judicial, conferindo ao Ministério Público legitimidade expressa para essa comunicação. O Estatuto Digital é, assim, o instrumento normativo que estende ao ambiente digital o protagonismo que o ECA, a Lei n.º 13.431/2017 e a Lei n.º 14.344/2022 já conferiam ao Ministério Público no ambiente físico.

O âmbito de aplicação do Estatuto Digital é definido pelo art. 1.º da Lei n.º 15.211/2025. Aplica-se aos produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes. O parágrafo único amplia esse alcance por meio do conceito de acesso provável: são considerados de acesso provável os produtos ou serviços que apresentem suficiente probabilidade de uso e atratividade por crianças e adolescentes, considerável facilidade de acesso por esse público, ou significativo grau de risco ao seu desenvolvimento biopsicossocial — especialmente quando permitam interação social e compartilhamento de informações em larga escala. O critério é fático, não declaratório. Nenhum fornecedor se exonera das obrigações do Estatuto Digital por meio de autodeclarações de faixa etária.

O art. 43 do Decreto n.º 12.880/2026 confirma a legitimidade ministerial e a estende à polícia judiciária, no exercício das competências previstas no art. 144 da CF/1988 (inciso III), e à vítima e seus representantes legais (inciso I). As entidades representativas da sociedade civil de reconhecida atuação nacional também integram o rol (inciso IV), mas sua legitimidade está condicionada à habilitação prévia pela ANPD, nos termos do art. 44 do aludido Decreto. O Conselho Tutelar foi expressamente excluído do rol de legitimados diretos. O art. 43, parágrafo único, do Decreto n.º 12.880/26 determina que os conselhos tutelares devem provocar o Ministério Público para que este notifique os fornecedores.

O Estatuto Digital equilibrou a celeridade protetiva com a preservação da liberdade de expressão. O art. 29, § 2.º exige que a notificação contenha, sob pena de nulidade, a identificação técnica específica do conteúdo violador, significando, na prática, a URL ou o código identificador da postagem, além da identificação do notificante, vedada a denúncia anônima. O art. 30 assegura ao usuário que publicou o conteúdo o direito de contestação *a posteriori*, sem suspender a retirada imediata. O art. 32 impõe aos fornecedores o dever de identificar e coibir o uso abusivo dos mecanismos de denúncia, inclusive o *mass reporting*. O art. 33 obriga os fornecedores a informar os usuários sobre as hipóteses e sanções do uso indevido. O sistema é simultaneamente célere na proteção e robusto na prevenção de abusos.

4. A atuação integrada nos dois ambientes: condição de efetividade da proteção integral

A violência contra crianças e adolescentes no ambiente físico e no digital compartilha a característica essencial de ser multidimensional. O mesmo fato pode exigir, simultaneamente, a proteção imediata da vítima, a responsabilização penal do autor, providências cíveis de natureza familiar ou protetiva, e medidas estruturais de tutela coletiva. A efetividade da proteção integral pressupõe, portanto, que as promotorias com atribuições pertinentes ao caso atuem articuladas desde o primeiro momento em que qualquer membro toma ciência da violação.

No ambiente físico, essa articulação se impõe desde a primeira notícia da violação do direito, quer seja a denúncia advinda de revelação espontânea, quer tenha sido notificada por órgão integrante do Sistema de Garantia de Direitos ou mesmo por denúncia de terceiros diretamente ao Ministério Público. O promotor que toma ciência de uma situação de violência doméstica contra uma criança deve, simultaneamente, adotar as medidas protetivas urgentes cabíveis (art. 9.º, Resolução CNMP n.º 287/2024 e arts. 201, VII e VIII, ECA), comunicar a promotoria com atribuição criminal para a investigação e o eventual ajuizamento de ação cautelar de produção antecipada de prova, preservando a qualidade da prova e evitando a revitimização da vítima (art. 5.º, Resolução CNMP n.º 287/2024) e acionar, conforme o caso, a promotoria de família ou de defesa dos direitos da criança e do adolescente para as providências cíveis pertinentes. Quando a conduta se revelar sistêmica ou decorrer de falha estrutural da rede de proteção, a promotoria responsável pela tutela coletiva deve ser acionada para a propositura das medidas cabíveis (art. 201, V, ECA).

No ambiente digital, essas mesmas frentes se apresentam com uma agravante: o dano cresce enquanto o conteúdo permanece acessível. O conteúdo que registra o abuso sexual de uma criança demanda, ao mesmo tempo, a remoção imediata da plataforma para cessar o dano em curso (art. 29, Lei n.º 15.211/2025), a preservação como prova para a responsabilização penal do autor, as medidas protetivas urgentes para a vítima. E, quando a conduta se revelar sistêmica, a atuação coletiva para exigir mudanças estruturais da plataforma. A demora na comunicação interna entre promotorias não é uma falha administrativa — é uma lacuna na proteção da pessoa em desenvolvimento, com consequências diretas e mensuráveis.

A integração entre promotorias não se esgota, em nenhum dos dois ambientes, na resposta ao caso concreto. Na dimensão coletiva, as promotorias devem atuar conjuntamente para fiscalizar o funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos, nos âmbitos da saúde, da assistência social, da educação e da segurança pública, exigir a implementação de políticas públicas de proteção, e fomentar a formação interdisciplinar dos profissionais da rede (art. 3.º, Resolução CNMP n.º 287/2024). No ambiente digital, essa dimensão coletiva abrange adicionalmente o monitoramento do cumprimento das obrigações do Estatuto Digital pelos fornecedores, como a disponibilização de canais de notificação acessíveis (art. 29, § 3.º, Lei n.º 15.211/2025) e a publicação de relatórios semestrais de

transparência pelas plataformas com mais de um milhão de usuários na faixa etária infantojuvenil (art. 31, Lei n.º 15.211/2025).

5. O protagonismo integrado como imperativo constitucional e institucional

O ECA, a Lei n.º 13.431/2017, a Lei n.º 14.344/2022 e o Estatuto Digital constroem, em conjunto, um arcabouço normativo que reconhece a multidimensionalidade da violência contra crianças e adolescentes no espaço físico e no digital e atribui ao Ministério Público instrumentos para enfrentá-la em todas as suas dimensões. No ambiente físico, as medidas protetivas de urgência, a ação cautelar de produção antecipada de prova, as providências cíveis e a ação civil pública estrutural. No ambiente digital, a legitimidade direta do art. 29 da Lei n.º 15.211/2025 para a remoção extrajudicial do conteúdo, combinada com os mesmos instrumentos do ambiente físico para a responsabilização do autor e a proteção da vítima. Cada um desses instrumentos protege uma dimensão do dano. Todos eles, articulados pelas promotorias com atribuições pertinentes, protegem a vítima de forma integral.

Assumir esse protagonismo integrado nos espaços físico e digital, na dimensão protetiva e na repressiva, no caso individual e na tutela coletiva, não é uma opção institucional. É a consequência necessária do mandato constitucional dos artigos 127, 129, 226, § 8.º e 227 da CF/1988 e da arquitetura normativa que o legislador construiu para a proteção integral da pessoa em desenvolvimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se a aprovação das seguintes conclusões:

I – O Ministério Público detém protagonismo constitucional e legal na proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conferido pelos artigos 127, 129, 226, § 8.º e 227 da CF/1988 e consolidado pelo ECA (Lei n.º 8.069/1990), pela Lei n.º 13.431/2017, pela Lei n.º 14.344/2022 e pelo Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei n.º 15.211/25), abrangendo tanto a proteção das vítimas e testemunhas quanto a responsabilização dos autores das violações, nos ambientes físico e digital.

II – A Lei n.º 13.431/2017 e a Lei n.º 14.344/2022 impõem, no ambiente físico, a atuação integrada e transversal das promotorias de justiça com atribuições pertinentes ao caso concreto, tanto na dimensão individual, de proteção da vítima e responsabilização do autor, quanto na dimensão coletiva, de fiscalização da rede de proteção e exigência de políticas públicas. Esse modelo de integração, operacionalizado pela Resolução CNMP n.º 287/2024, é condição de efetividade da proteção integral.

III – O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei n.º 15.211/2025) e o Decreto n.º 12.880/2026 estenderam ao ambiente digital os instrumentos do protagonismo ministerial, conferindo ao Ministério Público legitimidade expressa para postular diretamente aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles a retirada imediata de conteúdos violadores, independentemente de ordem judicial, superando o entrave do art. 19 do Marco Civil da Internet.

IV – A efetividade da proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente físico e no digital pressupõe a atuação integrada e transversal das promotorias de justiça tanto nos casos concretos de violência quanto na tutela coletiva dos direitos de crianças e adolescentes. O mesmo fato pode exigir, simultaneamente, a remoção do conteúdo, a investigação criminal, as medidas protetivas urgentes e a ação civil pública estrutural, respostas essas que somente se efetivam plenamente quando as promotorias atuam articuladas, nos termos da Resolução CNMP n.º 287/2024.

VI – É necessário que o Ministério Público conserve o protagonismo da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital com a mesma organização interna e o mesmo compromisso que o ordenamento jurídico já exige no ambiente físico, utilizando de forma integrada os instrumentos do ECA, das Leis n.º 13.431/2017 e n.º 14.344/2022 e do Estatuto Digital, em suas dimensões individual e coletiva, imediata e estrutural.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, DF, 2014.

BRASIL. Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017. Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência. Brasília, DF, 2017.

BRASIL. Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022. Lei Henry Borel. Brasília, DF, 2022.

BRASIL. Lei n.º 15.211, de 17 de setembro de 2025. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 2025.

BRASIL. Decreto n.º 12.880, de 18 de março de 2026. Regulamenta a Lei n.º 15.211/2025. Brasília, DF, 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução n.º 287, de 12 de março de 2024. Atuação integrada do Ministério Público na defesa de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Brasília, DF, 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. CAOPIJE. Protocolo Integrado de Atuação em Crimes contra Crianças e Adolescentes. Palmas, TO, 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n.º 1.037.396/SP (Tema 987). Constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 1.306.157/SP. Responsabilidade civil dos provedores de internet. Rel. Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 2012.

LIMA, Renata Mantovani de; BRINA, Marina Martins da Costa. O Ministério Público e a tutela dos direitos da criança e do adolescente. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.